



CÂMARA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁCQUA

Estado do Espírito Santo

INSTRUÇÃO NORMATIVA SCO Nº 04/2013

Versão: 01

Aprovação em: 13/12/2013

Ato de Aprovação: Instrução Normativa SCO 04/2013

Unidade Responsável: Unidade de Diretoria de Administração e Finanças - DAF

I – FINALIDADE

Disciplinar a elaboração do Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA; Garantir o cumprimento dos prazos de encaminhamento dos projetos de lei do PPA, LDO e LOA; Otimizar o planejamento do sistema orçamentário na Câmara Municipal de Atílio Vivácqua-ES.

II - ABRANGÊNCIA

Abrange os Sistemas de Contabilidade, Jurídico e demais Sistemas Administrativos que tratem esta Instrução Normativa.

III – CONCEITOS

1 – ORÇAMENTO PÚBLICO

Pode-se definir Orçamento Público como sendo uma lei autorizativa, por meio da qual a Câmara Municipal consolida seu programa de trabalho, expresso em termos monetários, priorizando as necessidades coletivas, além de compatibilizá-las com os recursos previstos para o período, observados os princípios da UNIDADE, da UNIVERSALIDADE, da ANUALIDADE e da EXCLUSIVIDADE.

2 – PPA (PLANO PLURIANUAL)

Estabelece medidas, gastos e objetivos a serem seguidos pela Administração Pública ao longo de um período de quatro anos. Tem vigência do segundo ano de um mandato até o final do primeiro ano de mandato seguinte. Também prevê a atuação de Governo, durante o período mencionado, em programas de duração continuada já instituídos ou a instituir no médio prazo.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor!”



CÂMARA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁCQUA

Estado do Espírito Santo

3 – LDO (LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS)

Tem como a principal finalidade orientar a elaboração dos orçamentos fiscal e da seguridade social e de investimento do Poder Público, incluindo os Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e as empresas públicas e autarquias. Busca sintonizar a Lei Orçamentária Anual – LOA com as diretrizes, objetivos e metas da administração pública, estabelecidas no Plano Plurianual.

4 – LOA (LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL)

Lei elaborada pelo Poder Executivo que estabelece as despesas e as receitas que serão realizadas no próximo ano. A Constituição determina que o Orçamento deva ser votado e aprovado até o final de cada Legislatura. A Lei Orçamentária Anual estima as receitas e autoriza as despesas da Administração de acordo com a previsão de arrecadação. O Orçamento Anual visa concretizar os objetivos e metas propostas no Plano Plurianual (PPA), segundo as diretrizes estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

IV – BASE LEGAL E REGULAMENTAR

Constituição Federal de 1988;
Lei 4.320/64;
Lei Complementar 101/2000;
Lei Orgânica do Município de Atílio Vivácqua;
Resolução nº 09/2013;
Instrução Normativa SCI 01/2013.

V – RESPONSABILIDADES

1 – Da Unidade Responsável pela Instrução Normativa:

Promover a divulgação da Instrução Normativa, mantendo-a atualizada;
Orientar as áreas executoras e supervisionar sua aplicação;
Promover discussões técnicas com as unidades executoras e com a unidade responsável pela coordenação do controle interno, para definir as rotinas de trabalho e os respectivos procedimentos de controle que devem ser objeto de alteração, atualização ou expansão.
Manter atualizada, orientar as áreas executoras e supervisionar a aplicação da Instrução Normativa.

2 – Das Unidades Executoras:

Atender as solicitações da unidade responsável pela Instrução Normativa, quanto ao fornecimento de informações e a participação no processo de atualização;

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor!”



CÂMARA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁCQUA

Estado do Espírito Santo

Alertar a unidade responsável pela Instrução Normativa sobre as alterações que se fizerem necessárias nas rotinas de trabalho, objetivando a sua otimização, tendo em vista, principalmente, o aprimoramento dos procedimentos de controle e o aumento da eficiência operacional;
Manter a Instrução Normativa a disposição de todos os servidores da unidade, velando pelo fiel cumprimento da mesma;

Cumprir fielmente as determinações da Instrução Normativa, em especial quanto aos procedimentos de controle e quanto a padronização dos procedimentos na geração de documentos, dados e informações.

3 – Da Unidade responsável pela Coordenação do Controle Interno

Prestar apoio técnico por ocasião das atualizações da Instrução Normativa, em especial no que tange à identificação e avaliação dos pontos de controle e respectivos procedimentos de controle;

Através da atividade de auditoria interna, avaliar a eficácia dos procedimentos de controle inerentes ao SCO, propondo alterações na Instrução Normativa para aprimoramento dos controles.

VI – PROCEDIMENTOS

1– DO SISTEMA ORÇAMENTÁRIO:

1.1 – O Sistema Orçamentário Brasileiro é constituído de três elementos distintos, integrados, indispensáveis e interdependentes, com finalidades específicas e hierarquicamente dispostos, que se constituem em uma seqüência de planejamento da ação pública:

- a) Lei do Plano Plurianual – LPP;
- b) Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO;
- c) Lei Orçamentária Anual – LOA.

2– DA LEI DO PLANO PLURIANUAL:

2.1– O Plano Plurianual – PPA é o primeiro elemento na hierarquia de planejamento do Sistema Orçamentário. Os demais devem dispor sobre coisas sobre aquilo que nele estiver previsto, não podendo contrariá-lo ou dispor sobre coisas estranhas a ele. É o “orçamento global”, o “orçamento de médio prazo”, de maior abrangência e que deverá nortear uma gestão de governo.

2.2 – A disposição constitucional no art. 165, § 1º, da Constituição Federal, bem como a Lei Orgânica Municipal, diz que o plano deverá estabelecer as diretrizes, objetivos e metas da administração para as

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor!”



CÂMARA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁCQUA Estado do Espírito Santo

despesas de capital e as delas decorrentes, bem como para as relativas aos programas de duração continuada. É o programa de governo do gestor público traduzido e enquadrado dentro das normas de planejamento e contabilidade pública.

2.3 – Os principais objetivos do Plano Plurianual, em nível de Poder Legislativo Municipal, será:

- a) Conferir racionalidade e austeridade ao gasto público;
- b) Planejar e divulgar programa de planejamento da Câmara Municipal;
- c) Conciliar os recursos disponíveis com as necessidades de aplicação, permitindo o estabelecimento de uma escala de prioridades dos programas;
- d) Elevar o nível de eficiência na aplicação dos recursos, mediante melhor discriminação e maior articulação dos dispêndios a serem efetivados.

2.4 – O Plano Plurianual como instrumento global e estratégico de uma gestão administrativa, abrangerá um período de quatro anos, dispondo sobre os programas de governo. Deverá ser elaborado no primeiro ano da gestão e entrará em vigor no segundo ano, adentrará no primeiro ano da gestão seguinte, garantindo a continuidade administrativa dos programas fixados ou em andamento.

Da Elaboração e do encaminhamento ao Poder Executivo para ser integrado ao Projeto de Lei:

2.5 – A elaboração do texto do Poder Legislativo Municipal que será integrado ao Projeto de Lei do Plano Plurianual deverá estabelecer as diretrizes, objetivos e metas da Câmara Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, previsto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal.

2.6 – Conforme a Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº 001/2013, o Projeto de Lei do Plano Plurianual deverá ser enviado a Câmara Municipal até 4(quatro) meses antes do encerramento do primeiro ano do respectivo mandato. Desta forma, deverá a Câmara Municipal enviar ao Poder Executivo as informações referentes ao planejamento deste Poder Legislativo, até a data máxima de 5 dias anteriores ao prazo estabelecido na Emenda a L.O.M.

3) DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS:

3.1 – A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO conforme art. 165, § 2º, da Constituição Federal/88, bem como a Lei Orgânica Municipal, compreenderá as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

3.2 – Das finalidades da Lei de Diretrizes Orçamentárias deverão ser destacadas:

- a) Determinação das prioridades e metas a serem observadas no exercício seguinte;

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor!”



CÂMARA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁCQUA

Estado do Espírito Santo

- b) Estabelecer a correspondência e da solução de continuidade aos programas previstos no plano plurianual;
- c) Facilitar a análise, discussão e fixar os mecanismos de conduta da execução orçamentária;
- d) Subordinar e integrar o orçamento a um processo de planejamento de médio prazo, deixando de ser um simples repositório de recursos e dotações anuais.

3.3 – A Lei de Diretrizes Orçamentárias como elo entre os planos estratégicos (plurianual) e operacional (orçamento) deverá, no mínimo, conter:

- a) As prioridades e metas para o próximo exercício, previstas ou fixadas no plano plurianual;
- b) A organização e estrutura do orçamento com relação à ação de governo (projeto, atividade e operações especiais);
- c) As orientações para elaboração do orçamento;
- d) As despesas com pessoal evidenciando o controle de seus limites constitucionais;
- e) Previsão de concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração do funcionalismo;
- f) Previsão de criação de cargos, empregos e funções ou alteração da estrutura de carreiras;
- g) Previsão de admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título.

3.4 – A Lei Complementar nº 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, dispõe que deverá ser acrescentado ao conteúdo da Lei de Diretrizes Orçamentárias:

- a) Estabelecimento de critérios e formas de limitação de empenho, quando a receita não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal constante no anexo das metas fiscais, previsto no art. 4º, inciso I, alínea b, da LRF;
- b) Normas relativas ao controle operacional (aspectos de eficiência, eficácia e economicidade das ações governamentais), tratam de uma análise de desempenho, previsto no art. 4º, inciso I, alínea e, da LRF;
- c) Dispor sobre a inclusão de novos projetos, após adequadamente atendidos os em andamento, previsto no art. 45, da LRF;
- d) Dispor sobre critérios de programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso estabelecido pela Câmara Municipal, previsto no art.8º, da LRF.

Da elaboração e do encaminhamento ao Poder Executivo para ser integrado ao Projeto de Lei:

3.5 – A elaboração do texto do Poder Legislativo Municipal que será integrado ao texto do Projeto de Lei da LDO deverá compreender as metas e prioridades da Câmara Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual.

3.6 – Conforme a Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº 001/2013, o Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias deverá ser enviado a Câmara Municipal até o dia 1º de julho e devolvido para sanção até 31 de agosto de cada exercício financeiro. Desta forma, deverá a Câmara Municipal enviar ao

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor!”



CÂMARA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁCQUA

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo as informações referentes ao planejamento deste Poder Legislativo, até a data máxima de 5 dias anteriores ao prazo estabelecido na Emenda a L.O.M.

4) DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

4.1 – A Lei Orçamentária Anual é o terceiro elemento na hierarquia de planejamento do sistema orçamentário. O orçamento como elemento operacional, deverá discriminar e quantificar a previsão da receita e a fixação de todas as despesas que poderão ser realizadas, evidenciando a política econômica-financeira e os programas de trabalho da Câmara Municipal do próximo ano.

4.2 – A Constituição Federal de 1988 determina o desmembramento e a identificação do orçamento por áreas específicas, previsto na Lei Orgânica do Município, que diz a Lei Orçamentária Anual deverá compreender:

- a) O orçamento fiscal;
- b) O orçamento da seguridade social.

4.3 – O conteúdo da Lei Orçamentária Anual, segundo a legislação em vigor, será composto dos seguintes elementos:

- a) Texto da Lei;
- b) Quadros orçamentários consolidados, incluídos os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/1964;
- c) Anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- d) Discriminação da legislação da receita e despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

4.4 – A Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), dispõe que deverá ser acrescentado à Lei Orçamentária Anual os seguintes elementos:

- a) Declaração em forma de demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do Anexo de Metas Fiscais;
- b) O reforço de que a consignação de dotação orçamentária para investimento com duração superior a um exercício financeiro somente será permitida se estiver previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão.

4.5 – A Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), dispõe, também que a Lei Orçamentária Anual deverá obedecer às seguintes regras:

- a) Nela deverão constar todas as despesas relativas à dívida pública e as receitas que as atenderão;
- b) Nela também, deverá constar, separadamente, o refinanciamento da dívida pública, sendo que a atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor!”



CÂMARA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁCQUA

Estado do Espírito Santo

variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias ou em legislação específica;

- c) Nela não poderá estar consignado crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Da elaboração e do encaminhamento ao Poder Executivo para ser integrado ao Projeto de Lei:

4.6 – A elaboração do texto do Projeto de Lei da LOA deverá dispor sobre a previsão da receita e fixação da despesa da Câmara Municipal, identificando o volume de recursos destinados ao Orçamento, previsto no art. 165, § 5º e 8º da Constituição Federal.

4.7 – Conforme a Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº 001/2013, o Projeto de Lei Orçamentária deverá ser enviado a Câmara Municipal até quatro meses antes do encerramento de cada exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa. Desta forma, deverá a Câmara Municipal enviar ao Poder Executivo as informações referentes ao planejamento deste poder Legislativo, até a data máxima de 5 dias anteriores ao prazo estabelecido na Emenda a L.O.M.

5) DOS PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS:

5.1 – DA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO ANUAL:

5.1.1 – O orçamento anual deverá ser elaborado de acordo com as ações e os programas previstos na LDO e PPA.

5.1.2 – A fixação das despesas deverá ter como limite o estabelecido no art. 29-A, da Constituição Federal de 1988.

5.2 – DA ELABORAÇÃO DA LDO:

5.2.1 – A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO deverá ser elaborada de acordo com o Plano Plurianual – PPA e de forma a traduzir as ações e os programas do PPA para o exercício em que está sendo elaborada.

5.2.2 – A LDO deverá conter todas as provisões das ações da Câmara Municipal para o exercício a que se refere.

5.2.3 – A LDO deverá nortear a elaboração do orçamento anual.

5.3 – DA ELABORAÇÃO DO PLANO PLURIANUAL:

5.3.1 – O Plano Plurianual – PPA deverá ser elaborado de forma que venha a contribuir para o desenvolvimento das ações da Câmara Municipal, devendo estar de forma clara e objetiva as propostas de gestão e deverá conter todas as ações e os programas da Câmara para a próxima Legislatura.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor!”



CÂMARA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁCQUA

Estado do Espírito Santo

VII – CONSIDERAÇÕES FINAIS

1 – Toda a elaboração de PPA, LDO e LOA deverá obedecer a legislação em vigor, partindo sempre de um estudo detalhado do diagnóstico das necessidades, dificuldades, potencialidades e vocação da Câmara Municipal para definição dos objetivos e metas, identificando o volume de recursos e apurando os gastos com manutenção da máquina administrativa.

2 – Os prazos deverão ser observados, qualquer ato não previsto deverá ser apresentada justificativa.

3 – Os procedimentos contidos nesta Norma Interna deverão ser respeitados quando da elaboração ou alteração de quaisquer dos elementos do sistema orçamentário.

4 – Integra a presente Instrução Normativa o Anexo I e II.

4 – Em caso de dúvidas e/ou omissões geradas por esta Norma Interna deverão ser solucionadas junto ao Controle Interno e a Unidade de Contabilidade.

Esta Instrução Normativa entra em vigor a partir de sua publicação.

Atílio Vivácqua, 13 de dezembro de 2013.

Sulaima Barbosa das Neves
Controladora Geral

Vanuza Machado Tonon
Diretora de Administração e Finanças e Responsável pelo Sistema de Contabilidade

Ciente e De Acordo:

Romildo Sergio Abreu Machado
Presidente da Câmara

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor!”